



PREFEITURA DE  
**TEJUÇUOCA**  
*Um novo tempo pra todos*



### JUNTADA DOS DOCUMENTOS DE RECURSO

Junto aos autos do presente Processo Licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.08.20.02 - TP - TEJUPREV, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA, NA ÁREA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E PARECERES CORRELATOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE INTERESSE DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (TEJUPREV), os documentos refere ao recurso.

Tejuçuoca/Ce, 30 de setembro de 2021

Marcos Brito

---

**JOSE MARCOS PINHO BRITO**

Presidente da Comissão de Licitação

## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

TEJUÇUOCA, 30 de setembro de 2021.

Ilustríssimo Senhor, JOSE MARCOS PINHO DE BRITO, DD. Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de TEJUÇUOCA, CE.

**Ref:** Tomada de Preço nº 2021.08.19.01 – TP - ADM

**CID LIRA BRAGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no **CNPJ n.º 37245490/0001-04**, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr(a) **FRANCISCO CID LIRA BRAGA**, portador (a) da OAB/CE 24959, CPF nº 94237387372, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### DOS FATOS

Sobre o Atestado de Capacidade técnica:

Foi apresentado na habilitação um atestado de capacidade técnica expedido pela empresa J & J Assessoria Contábil Simples Ltda, CNPJ nº 351986110001-70 que atestou a capacidade técnica da ora licitante, tudo com firma devidamente reconhecida em cartório. O edital do presente certame jamais poderia restringir que a capacidade

**CID LIRA BRAGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,**  
**CNPJ n.º 37245490/0001-04**



tecnicamente precisaria ser emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público. Esse fato fere toda a principiologia da ampla concorrência preceituada pela Lei de Licitações.

Foi apresentado atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica emitido por pessoa jurídica de direito privado.

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

É de bom alvitre pontuar que a Constituição (CR) dispõe que a exigência de qualificação técnica não deve ser adotada indiscriminadamente. Portanto, seria exigível em contratos específicos e que requerem maior segurança jurídica. Esta é a lição do artigo 37, inciso XII CR, ex verbis:

Art. 37 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública [...] o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O escopo da norma constitucional foi desburocratizar e reduzir comprovações para processos de menor complexidade e, portanto, ampliar potencialmente o número de possíveis empresas participantes. Exposta esta preliminar, cumpre compreender como se dá a comprovação de aptidão técnica na lei específica que disciplina o dispositivo acima.

A qualificação técnica, conforme a lei 8.666/93, será feita mediante atestados de capacidade técnica, segundo dispõe o seu §1º, art. 30:

"Art. 30, § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público **OU** privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:" (grifo nosso)

Com efeito, alinhado ao paradigma constitucional de se aumentar quantitativamente a participação de licitantes, a lei 8.666/93 estabelece que a comprovação de qualificação técnica será feita pelo licitante e mediante atestados que demonstrem o seu repositório técnico adquirido no curso de sua atividade empresarial que, notoriamente, compreende contratos com pessoas jurídicas de direito privado ou, então, de direito público.

Não caberia à Administração a limitação a partir do tipo de entidade e seu regime jurídico, pois segundo o artigo 27 da lei 8.666/93, "para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados", ou seja, trata-se de ato administrativo vinculado e que conforme previsão legal deverá observar o disposto nos artigos seguintes, os quais estabelecem que o ônus da comprovação é do interessado licitante, outrossim, a este facultado, alternativamente, apresentar atestados de pessoas jurídicas de direito privado ou público.

Em suma, depreende-se da leitura do dispositivo reproduzido que, a lei 8.666/93 confere ao licitante a possibilidade de comprovar sua aptidão mediante atestados emitidos por pessoas jurídicas tanto de direito público quanto de direito privado.

A entidade promotora da licitação, ao limitar os atestados àqueles oriundos apenas de entidades de direito público, adota interpretação que além de incorreta segue pela via da restrição ilegítima de amplitude de participação, logo, viola abertamente o inciso I, §1º, art. 3º, o qual veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir [...], nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;".

A interpretação que defende ser prerrogativa da Administração Pública a escolha de qual entidade, pública ou privada, que o licitante deverá apresentar seus atestados é divorciada da norma prevista no §1º, art. 30 e, ainda, ganha reforços de ilegalidade ao violar a vedação do inciso I, §1º, art. 3º.

O entendimento ora apresentado é confirmado pela jurisprudência do TRF da 1ª região que, em caso idêntico, firmou a seguinte decisão:

"Com efeito, a norma contida no item 14.3, alínea b, do Edital, que impossibilita a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado é incompatível com o artigo 30, parágrafo 1º, da lei 8.666/93, que expressamente

permite a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado." (TRF da 1ª região, Apelação em Mandado de Segurança 1999.01.00.014752-7/DF, 3º T. Suplementar, rel. Juiz Wilson Alves de Souza, j. em 29/5/03, DJ de 18/6/03) (grifo nosso)

Conclui-se que a Administração requerer atestados de capacidade técnica somente emitidos por pessoas jurídicas de direito, por exemplo, público, ou, então, apenas de direito privado viola o Princípio da Legalidade (art. 37, CR), pois os critérios habilitatórios perfazem atos administrativos vinculados ao teor do artigo 27, lei 8.666/93 e é direito do licitante comprovar sua aptidão com atestados emitidos por entes de qualquer regime de direito.

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EMITIDO POR PESSOA DE DIREITO PUBLICO

Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em Lei, que inibam a participação na licitação. Também é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I).

Mas, o edital pode exigir do interessado um atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Entretanto, será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados referentes a bens, obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente.

No presente certame foi juntado as fls. 47, atestado de capacidade tecnica emitida pelo TEJUPREV, relativo ao mesmo objeto da presente licitação, SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURIDICA PREVIDENCIÁRIA.

Portanto, os serviços serão executados pelo único socio da empresa FRANCISCO CID LIRA BRAGA, pois trata-se de uma sociedade unipessoal. Portanto, o atestado ora juntado supre o exigido no edital do certame.

A sociedade Unipessoal, é a sociedade de uma pessoa só. Com a sanção da Lei 13.247/16, os advogados estão permitidos a constituir este tipo de sociedade, contribuindo para a manutenção da profissão de forma mais vantajosa para o profissional.

Uma das grandes vantagens da Sociedade Unipessoal é a possibilidade de optar pelo enquadramento no sistema tributário do Simples Nacional. Nesta modalidade, você pode conseguir grandes benefícios em relação a atuação como profissional autônomo.

A Constituição Federal admite exigência de qualificação técnica que seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI): "*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***"

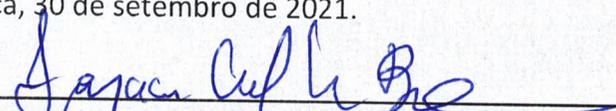
Em consonância com o dispositivo retro, o § 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 destaca: "*Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.* Logo, no caso concreto foi apresentado a certidão da capacidade técnica em nome do advogado que é o único que irá realizar o serviço objeto da licitação.

Portanto, não restam dúvidas do direito limpo do recorrente em receber sua habilitação do processo licitatório supra.

## DOS PEDIDOS

Ante os exposto, requer a RECONSIDERAÇÃO da presente decisão para fazer a devida HABILITAÇÃO da empresa ora recorrente.

Tejuçoca, 30 de setembro de 2021.



---

CID LIRA BRAGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,  
CNPJ n.º 37245490/0001-04  
REPRESENTANTE: FRANCISCO CID LIRA BRAGA  
OAB 24959

CID LIRA BRAGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,  
CNPJ n.º 37245490/0001-04

